



**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL  
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028  
DESPACHO CRE/RS Nº 27/2023**

**Assunto:** Protocolo nº 18.802 de 05/07/2023. Representação, com pedido liminar, em face da Chapa 01, denominada Cremers de Todos, e em face do Presidente do Cremers.

**Representante:** CHAPA 03 – PRA FRENTE CREMERS

**Representados:** CHAPA 01 - CREMERS DE TODOS

DR. CARLOS ORLANDO PASQUALOTTO FETT SPARTA DE SOUZA (Cremers 34.416), Presidente do Cremers.

**DOS FATOS:**

1. Trata-se de Representação apresentada pela Chapa 03 – PRA FRENTE CREMERS em face da CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS e de Carlos Orlando Pasqualotto Fett Sparta de Souza (Cremers 34.416), Presidente do Cremers e candidato pela Chapa 01. Alega infração ao artigo 60, § 4º, da Res. CFM nº 2.315/2022, decorrente das seguintes publicações na página oficial do Cremers na Rede Social Instagram:



<https://www.instagram.com/p/CtI8H7fuuZC/>

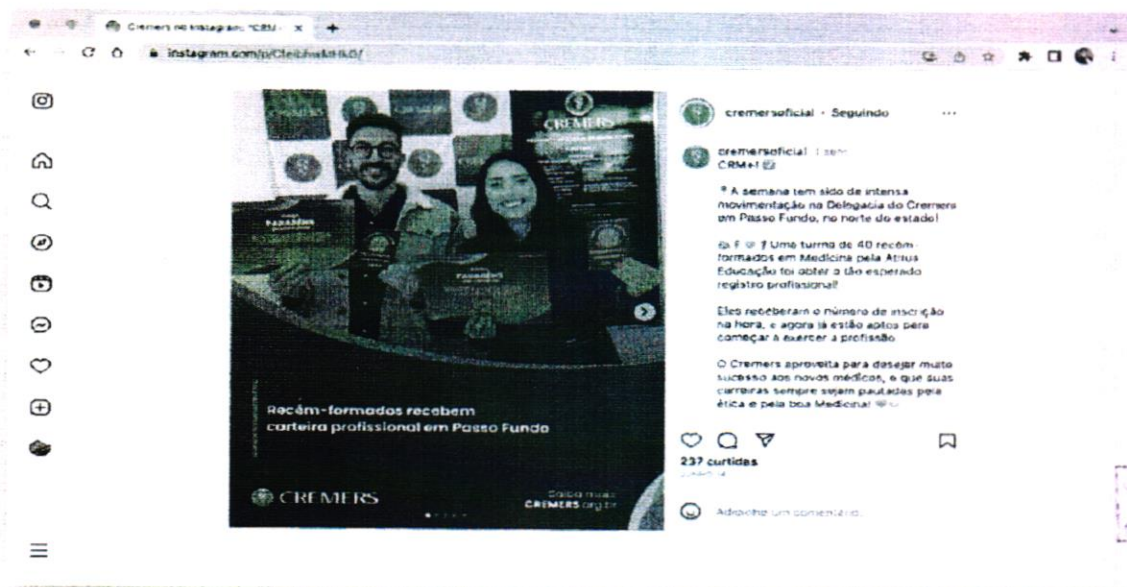


# CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA  
FEDERAL

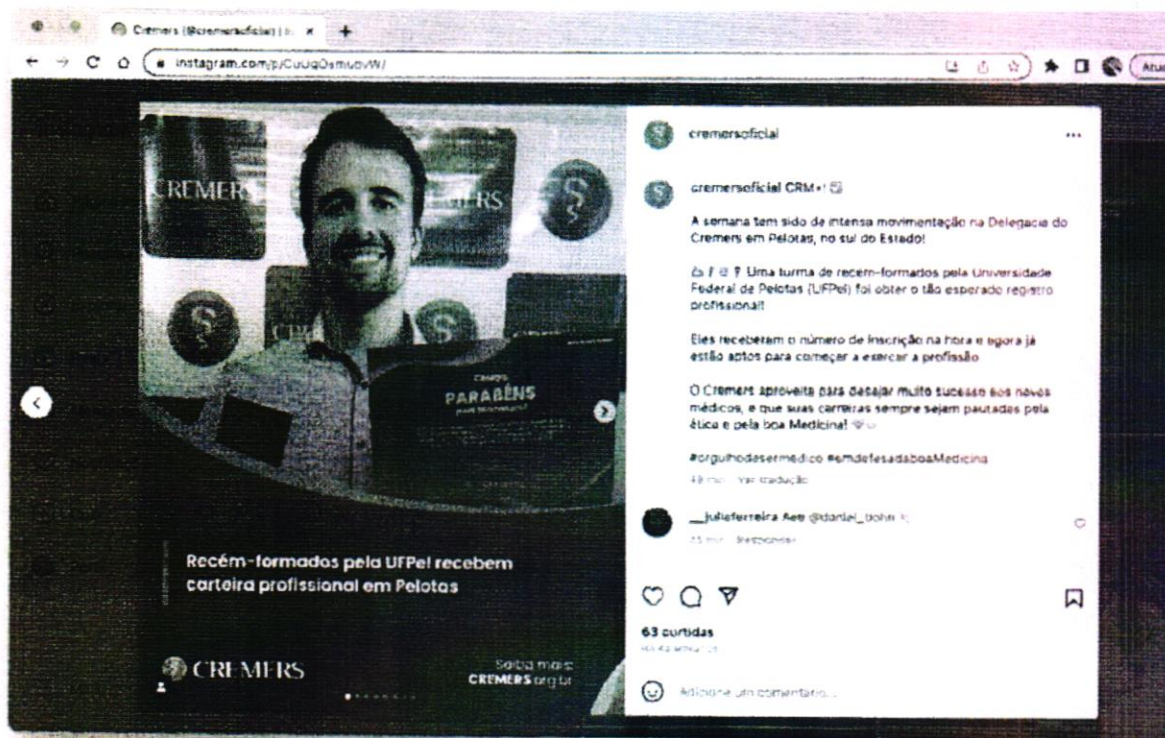


<https://www.instagram.com/p/CteibhwMHkG/>



<https://www.instagram.com/p/CuAckOit6Zc/>

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul  
Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001  
Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br  
cremers.org.br   /cremersoficial



<https://www.instagram.com/p/CuUqOsmuovW/>

A Chapa Representante sustenta que a descrição nas publicações “a semana tem sido de intensa movimentação na Delegacia do Cremers em Pelotas, no sul do Estado”, por si só, comprovaria a infringência à isonomia no processo eleitoral. Que a “carta de parabenização” que aparece nas fotografias, firmada pelo atual Presidente do Cremers e ora representado, confirma que, ainda que não tenha participado do ato, foi beneficiário do mesmo. Defende que é inequívoco que o representado Carlos Sparta promoveu, ou pelo menos autorizou, a realização das cerimônias que teriam ocorrido nas seguintes datas: **05/06/23 (Pelotas), 14/06/23 (Passo Fundo), e, 27/06/23 (Caxias do Sul)**. A corroborar a infração ao artigo 60, § 4º, da Res. CFM nº 2.315/2022, a Chapa Representante reproduz excerto da Decisão da Comissão Nacional Eleitoral nº 05/2023, na qual haveria expressa referência de que a realização de cerimônias de entrega de carteiras aos médicos estaria vedada a partir do dia 05/06/2023. Conclui sustentando que o comportamento dos Representados tem como



# CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA  
FEDERAL

consequência a pena de cancelamento do registro da Chapa, nos termos do § 1º do art. 60 da Res. CFM nº 2.315/2022. Requer, liminarmente, seja determinado ao Sr. Presidente do Cremers que se abstenha de realizar e autorizar a realização de cerimônia de entrega de carteiras profissionais durante o período eleitoral; e que o Cremers remova todo o conteúdo referente à cerimônias de entregas de carteiras a partir de 5/06/2023 veiculado em suas plataformas digitais. Postula, também, produção de prova consistente em oficiar *“ao CREMERS para que informe quantos novos médicos receberam suas credenciais nos atos ocorridos durante o período eleitoral, a fim de avaliar a gravidade da conduta”*. Ao final, requer seja julgada procedente a representação, com a condenação dos representados pela incidência na conduta vedada pelo art. 60, § 4º, da Resolução CFM nº 2.315/2022, aplicando-se a pena de cancelamento do registro da Chapa 01 prevista no § 1º do artigo 60 da Res. CFM nº 2.315/2022. Anexou documentos nas p. 15/45.

2. Os Representados, em que pese terem apresentado defesa de forma individual, o conteúdo é similar. Ambos negaram que tenha ocorrido celebração para entrega de carteiras. Que as publicações seriam anteriores ao início do pleito eleitoral do Cremers e que apresentam a mesma modelagem de postagem da entrega das carteiras profissionais, restando claro que não se trata de cerimônia/evento, mas apenas entrega de carteiras individualmente, em horários de conveniência e da escolha dos (as) médicos (as) que vão buscar suas carteiras profissionais. Traz histórico de publicações anteriores a 05/06/23 buscando demonstrar que *“a carta de parabenização é padrão e entregue muito tempo antes do início do período eleitoral ao Cremers”*. Sobre o precedente da CNE trazido pela Representante diz que a mesma serve para demonstrar a legalidade dos atos praticados pelo Cremers e seu Presidente, pois deixaria claro que a vedação é de cerimônia e não de entrega de carteiras. Quanto ao pleito liminar, requer sua improcedência pois *“o Presidente ou qualquer outro membro da chapa 1, nunca realizou ou autorizou cerimônia para entrega de carteiras profissionais”*.

3. Após o recebimento da defesa dos Representados, a CRE/RS em reunião deliberativa realizada em 10/07/2023 decidiu emitir o Ofício CRE/RS nº 15/2023 à Coordenação da



Secretaria Operacional – SO/PF do Cremers que respondeu informando que “NÃO houve CERIMÔNIA, de entrega de carteiras, a partir do dia 05/06/2023”.

É o relatório.

#### DOS FUNDAMENTOS:

##### DO SANEAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO:

4. Antes de iniciar a análise do mérito, faz-se necessário sanear e organizar o presente processo de representação na forma prevista no artigo 357 do Código de Processo Civil que dispõe que incumbe ao juiz:

4.1 delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória;

4.2 definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373 do Código de Processo Civil;

4.3 delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Importante mencionar a aplicação subsidiária da legislação eleitoral (artigo 67 da Res. CFM n 2.315/2022), a qual autoriza a aplicação em caráter supletivo e subsidiário do Código de Processo Civil aos feitos eleitorais, desde que haja compatibilidade sistêmica (Resolução Tribunal Superior Eleitoral nº 23.478 de 10 de maio de 2016 – Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Com relação às questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, da leitura da exordial verifica-se que a Representante embasa possível violação ao artigo 60, § 4º, da Res. CFM nº 2.315/2022 em quatro publicações na página oficial do Cremers na Rede Social Instagram na qual constam fotografias de médicos recém-formados com carteira profissional e “carta de parabenização” em mãos e fundo contendo o logotipo do Cremers.

Por outro lado, os Representados não negam as publicações, apenas alegam que não se tratou de “cerimônia de entrega”, argumentado que o registro fotográfico se restringiu a



entrega das carteiras, de forma individual e sem participação de conselheiros do Cremers ou de candidatos da Chapa 01.

Assim dispõe o artigo 373 sobre a distribuição do ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não tendo os Representados em sua defesa comprovado sua alegação, a Comissão Regional Eleitoral, buscando certificar-se da natureza do ato e com fundamento no poder de polícia das eleições (art. 7º, § 1º, inciso VI, alínea “a”, da Resolução CFM nº 2.315/2022), emitiu ofício à Secretaria Operacional – SO/PF, que negou que tenha havido cerimônia de entrega.

Considerando o exposto, tem-se que o Representante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, qual seja, comprovar a efetiva realização de cerimônia; e, por outro lado, demonstrado nos autos que não houve cerimônia de entrega de carteiras por meio de certidão emitida por funcionário do Cremers dotada de fé-pública, salvo comprovação em contrário.

Portanto, **as questões de fato e de direito que serão consideradas como relevantes para a decisão do mérito cingir-se-ão às quatro publicações trazidas na exordial e se as mesmas denotam infração ao artigo 60, § 4º, da Res. CFM nº 2.315/2022.**

**DO MÉRITO:**

**DA ANÁLISE DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL:**

5. Assim versa o dispositivo que o Representante alega ter sido violado:



Art. 60. (...)

(...)

§ 4º. É vedada aos CRMs a realização de cursos de educação médica continuada, outros eventos como fóruns, congressos e *webnars*, presença em formatura, inaugurações, julgamentos simulados e festividades relacionadas ao CRM, no período após o registro das chapas.

Nesse sentido, **decisão emitida pela Comissão Nacional Eleitoral SEI nº 05/2023 em 07/06/2023** e publicada no *hotsite* das eleições (<https://eleicoescrms.org.br/arquivos/decisoescne>) assim concluiu:

(...)

A expedição de carteira profissional não se confunde com a realização de cerimônia com a realização de cerimônia de entrega, esta última, claramente em afronta ao disposto no art. 60, § 4º, da Resolução CFM nº 2.315/2022, **cujo rol de eventos é meramente exemplificativo.**

3. As atividades institucionais deverão observar o disposto no art. 60, § 4º, da Resolução CFM nº 2.315/2022, cujo rol de eventos é meramente exemplificativo. **Da mesma forma, a publicização poderá ser objeto de representação por propaganda irregular, dado o seu conteúdo.** Ademais, não há de se falar em afronta ao princípio da Publicidade, dever da Administração Pública, por sua redução significativa durante o período eleitoral, **com vista a prestigiar o princípio democrático da paridade de armas no processo eleitoral.**

(...)

5. **A Comissão Nacional Eleitoral não pode prever toda a extensão do alcance das normas. Toda a publicação pode ser passível de representação e será analisada caso a caso.** Nesse caso, não cabe à CNE proibir antecipadamente, o que poderia ser visto como censura prévia, **cabendo tão-somente o alerta do risco inerente a qualquer publicação, que poderá ser vista, mais do que uma propaganda irregular, como afronta ao art. 64 da Resolução CFM nº 2.315/2022.** (grifou-se)

Portanto, o precedente parcialmente transcrito acima traz os seguintes parâmetros a serem considerados pelas Comissões Regionais Eleitorais quando da análise de representações com fundamento no artigo 60, § 4º, da Res. CFM nº 2.315/2022:

5.1 o rol de eventos previstos no § 4º do art. 60 é meramente exemplificativo;



5.2 a vedação aos CRM's não se restringe à realização de atos institucionais durante o período eleitoral, alcançando também toda e qualquer publicidade;

5.3 cabe à CNE e às CRE's avaliarem se a publicação se trata de mera propaganda irregular ou configura afronta ao art. 64 da Resolução CFM nº 2.315/2022, considerando para tanto se houve ato tendente a ferir o princípio democrático da paridade de armas no processo eleitoral.

No caso em comento, o ato institucional de entrega das carteiras ao ser noticiado na Rede Social Instagram do Cremers destacando fotografias de médicos recém-formados incide em violação ao § 4º do art. 60 da Res. CFM nº 2.315/2022, **pois dentro de um contexto do que a norma contempla como "festividades relacionadas ao CRM" as quais não são autorizadas durante o período eleitoral.**

Sobre o tema o TSE já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO - MULTA IMPOSTA À EMISSORA. Divulgação de propaganda contendo mensagem de felicitações a determinada categoria de empregados por parte de quem é candidato. Propaganda vedada, sujeitando-se a emissora à multa estabelecida no art. 64, III e IV da Lei nº 9.100/95. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 928, Acórdão de , Relator(a) Min. Eduardo Alckmin, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 12/12/1997, Página 65711) (grifou-se)

Observa-se que a defesa da Chapa 1 não impugnou as datas informadas na representação (5, 14 e 27 de junho) pelo que se depreende que nesses dias houve entrega de carteiras médicas e Carta de Felicitações. No caso, cabia à Chapa representada o ônus da impugnação específica, nos termos dos artigos 15 e 341, ambos do Código de Processo Civil:







Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Ressalta-se que há uma série de atos institucionais para obter o resultado publicação de fotografias, quais seja: (i) agente público ou pessoa autorizada por este tenha posicionado os formandos no estúdio com o *logo* do Cremers ao fundo, bem como orientado a pose para a foto; (ii) que as fotos tenham sido encaminhadas à Assessoria de Comunicação do Cremers, em sua sede, para publicação; e, (iii) que a Assessoria de Comunicação do Cremers, em sua sede, tenha divulgado, com edição das imagens e elaboração de texto.

Nesse sentido, não merece guarida a defesa de ambos os representados de que não seriam responsáveis pelas publicações; pois, é de conhecimento notório que os integrantes da Chapa 01 exercem a gestão do Cremers atualmente e, portanto, bastaria uma ordem dos seus dirigentes à Assessoria de Comunicação para que após o dia 05/06/2023 interrompessem as publicações de fotografias de entrega de carteiras profissionais nas redes sociais desta autarquia para ter evitado a presente representação. Além disso, se havia alguma dúvida a respeito do escopo da norma, com a publicação da decisão CNE SEI nº 05/2023 após o dia 07/06/2023 o simples alerta contido na mesma e destacado no excerto em epígrafe poderia ter ensejado, ao menos, uma consulta à CRE/RS sobre a regularidade do ato.





## DA DOSIMETRIA DA PENALIDADE:

6. Todavia, com relação ao pedido constante na alínea “e”, qual seja, de cancelamento de registro da chapa, com fundamento no § 1º do art. 60 da Res. CFM nº 2.315/2022 não merece provimento pelos seguintes fatos e fundamentos:

Ao contrário do sustentado pelo Representante, o comportamento que implica no cancelamento de registro da Chapa previsto no § 1º do art. 60 da Res. CFM nº 2.315/2022 diz respeito às condutas previstas no *caput* do artigo 60, qual seja:

Art. 60. Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, constituirá captação ilegal de sufrágio o uso indevido do mailing do CRM, de doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego, cargo ou função pública, efetuados pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição.

As publicações objeto da presente representação por si só não denotam captação ilegal de sufrágio pelos Representados. Isso porque se para fins de classificação de publicidade institucional irregular na forma do § 4º do artigo 60 da Res. CFM nº 2.315/2022 basta ato tendente a ferir, ainda que de forma potencial, a isonomia na disputa eleitoral; a captação ilícita de sufrágio, deve ser fundada em provas robustas e incontestes, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO. MANDATO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. CONDENAÇÃO AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

**1. Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita, o que, no caso em exame, não ocorre.**

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 329382494/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 24.5.2012, grifou-se)



7. No caso em comento, quanto à dosimetria da penalidade aplica-se o disposto no artigo 7º da Resolução CFM nº 2.315/2022 que assim dispõe: “§ 7º A CRE deverá fundamentar todas as suas decisões, justificando a eventual necessidade de aplicação da pena, sempre lastreada no princípio da proporcionalidade e razoabilidade”.

Nesse sentido, a Comissão Regional Eleitoral não pode ignorar que a manutenção das publicações institucionais objeto da presente Representação após o período eleitoral, ao menos potencialmente, podem ter beneficiado, ainda que indiretamente, à Chapa 01 na corrida eleitoral, pois dão destaque a médicos recém-formados (e, portanto, eleitores) nas redes sociais da autarquia cuja gestão é atualmente exercida pelos candidatos da Chapa 01

Dessa forma, a CRE/RS entende como razoável e proporcional o acolhimento dos pedidos constantes na representação apresentada pela Chapa 03 nos itens “a” e “b” da exordial, reconhecendo como irregular a publicidade institucional de entrega de carteiras durante o período eleitoral na forma exemplificada nas quatro postagens objeto da presente Representação, por violação ao § 4º do art. 60 da Res. CFM nº 2.315/2022. Por consequência, determina ao Representado Carlos Orlando Sparta de Pasqualotto Fett Sparta de Souza (Cremers 34.416), atual Presidente do Cremers, que providencie a imediata remoção das postagens referentes às entregas de carteiras profissionais posteriores a 05/06/2023 (inclusive); bem como se abstenha de novas publicações com conteúdo semelhante até o encerramento do processo eleitoral em 16/08/2023, nos termos dispostos nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 59 da Res. CFM nº 2.315/2022.

Na mesma linha, acolhe o pedido subsidiário constante no item “f” da exordial para o fim de advertir os Representados de sua conduta abusiva, com fundamento no art. 7º, § 1º, VI, “b”, da Res. CFM nº 2.315/2022 e nos termos da fundamentação.


**DO DISPOSITIVO:**

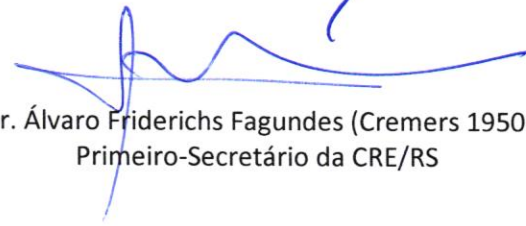
Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral (CRE-RS):



- a) Julga parcialmente procedente os pedidos constantes na presente representação para reconhecer a realização de publicidade institucional irregular em violação ao § 4º do artigo 60 da Res. CFM nº 2.315/2022; e, determina a regularização da situação pelo Representado Carlos Orlando Sparta de Pasqualotto Fett Sparta de Souza (Cremers 34.416), atual Presidente do Cremers, devendo, **no prazo de 1 dia**, providenciar a remoção das postagens referentes às entregas de carteiras profissionais posteriores a 05/06/2023 (inclusive); bem como determinar à Assessoria de Comunicação do Cremers que se abstenha de novas publicações com o mesmo formato e conteúdo até o encerramento do processo eleitoral em 16/08/2023. Deve, também, comprovar junto à CRE/RS o cumprimento da determinação, tudo com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 59 da Res. CFM nº 2.315/2022. Ficam, também, os Representados advertidos de sua conduta abusiva, na forma do art. 7º, §1º, VI, “b”, da Res. CFM nº 2.315/2022, nos termos da fundamentação.
- b) Intimem-se o Representante e os Representados da presente decisão.

Porto Alegre, 13 de julho de 2023.

  
Dr. Rubens Lorentz de Araújo (Cremers 11047)  
Presidente da CRE/RS

  
Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)  
Primeiro-Secretário da CRE/RS

Dr. André Luiz Machado da Silva (Cremers 26157)  
Segundo-Secretário da CRE/RS